CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
25 - 03 - 2021 - 15h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 21/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.355/2021, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de março de 2021.

Ofício nº 22/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.361/2020, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de março de 2021.

Ofício nº 23/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 07/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de março de 2021.

Ofício nº 24/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 11/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de março de 2021.

Ofício nº 25/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 23 de março de 2021.

Ofício nº 26/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 23 de março de 2021.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/03/2021 as 13:49:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62492&c=0JXS28.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.375/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e revoga a Lei Municipal nº 1.772, de 26 de setembro de 2007, conforme especifica”.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/03/2021 as 13:49:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62492&c=0JXS28.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER CONJUNTO N° 13/2021 – CFO, N° 49/2021 – CJR e Nº 05/2021 – CEBES

PARECER CONJUNTO N° 13/2021 – CFO, N° 49/2021 – CJR e Nº 05/2021 – CEBES

Da Comissão de Finanças e orçamento em conjunto com as Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e revoga a Lei Municipal nº 1.772, de 26 de setembro de 2007.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.375/2021, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e revoga a Lei Municipal nº 1.772, de 26 de setembro de 2007.

Visando atender a Lei Federal nº 14.113/2020. DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, com conformidade com artigo 212A da Constituição Federal, que dispoe:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 24/03/2021 as 11:44:41.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2021 as 11:46:24.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62484&c=GZ74T0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER CONJUNTO N° 13/2021 – CFO, N° 49/2021 – CJR e Nº 05/2021 – CEBES

I-a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

O fundo é Formado por 26 estados e 1 do Distrito federal, que são compostos por contribições do Estados e Municípios. A União complementa os recursos quando não alcançam um valor capaz de garantir a educação básica de qualidade mínima, levando em consideração o tamanho da rede de ensino.

Caberá a Fiscalização e Controle ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB. Conforme Lei de Criação em seu artigo 30.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Também em seu **Art. 34. da Lei nº 2.375/2021 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental. E** nos termos do art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Desse modo e devido a extrema necessidade da criação o Conselho o Executivo solicitou pedido de ugência para a apreciação do presente Projeto de

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 24/03/2021 as 11:44:41.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2021 as 11:46:24.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62484&c=GZ74T0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER CONJUNTO N° 13/2021 – CFO, N° 49/2021 – CJR e Nº 05/2021 – CEBES

Lei, no qual decorre a necessidade do Conselho ser instituído até 30 de março de 2021,evitando prejuízos.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em analise , Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *a*, e Art. 41, V, da

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 24/03/2021 as 11:44:41.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2021 as 11:46:24.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62484&c=GZ74T0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER CONJUNTO N° 13/2021 – CFO, N° 49/2021 – CJR e Nº 05/2021 – CEBES

Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros:

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por se tratar de Projeto **Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB,** Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *a*, e Art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR, bem como no analisado no item III pela CFO.

Cumpre ressaltar, que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos educacionais, acadêmicos e pedagógicos, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;"

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 24/03/2021 as 11:44:41.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2021 as 11:46:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62484&c=GZ74T0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER CONJUNTO N° 13/2021 – CFO, N° 49/2021 – CJR e Nº 05/2021 – CEBES

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado visa atender a Lei Federal nº 14.113/2020. ' LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, garantindo assim mais uma ferramenta de Controle e Fiscalização dos Recursos destinados para a Educação, portanto não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

V – VOTO

Diante de todo o exposto, e em análise com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e orçamento, bem como às Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social, Assim, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº 2.375/2021**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
Vereador Relator – CJR

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator – CFO
Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 24/03/2021 as 11:44:41.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2021 as 11:46:24.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62484&c=GZ74T0.

PROJETO DE LEI N° 2.375, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e revoga a Lei Municipal nº 1.772, de 26 de setembro de 2007, conforme especifica.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Araucária.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL

Art. 2º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos será exercido por conselho instituído especificamente para esse fim.

§ 1º O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação ou servidor(a) equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60510755454 80.

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, *in loco,* entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

§ 5º O Conselho deverá indicar entre seus membros um conselheiro para exercer a função de Secretário Executivo, ficando a Secretaria de Educação responsável em disponibilizar um profissional administrativo do quadro para auxiliar nos documentos do Conselho.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60510755454 80.

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das Unidades Educacionais do Campo da Rede Pública Municipal de Ensino;

§ 1º Os membros do Conselho previsto no presente artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - os membros de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - os membros de que tratam os incisos III, V, VI e X deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos de âmbito municipal após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares;

III - os membros de que tratam os incisos II e IV deste artigo serão escolhidos entre os servidores de carreira da Rede Municipal de Ensino, em reunião realizada para este fim;

IV - os membros de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo serão indicados pelos respectivos pares;

V - os membros de que tratam o inciso IX, será dotado em processo eletivo com ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60510755454 80.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos §§ 1º e 2°.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I – titulares dos cargos de Prefeito(a) e de Vice-Prefeito(a) e de Secretários(as) Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 6º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60051075545480.

seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 9º O primeiro mandato dos Conselheiros nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 10. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
III - atas de reuniões;
IV - relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 11. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Art. 5º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 6º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 7º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno, que será encaminhado para homologação do Chefe do Poder Executivo por Decreto.

Art. 8º Durante o prazo previsto no § 1º, do art. 3º, da presente Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60510755454 80.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas no mínimo trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.772, de 26 de setembro de 2007.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de março de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60510755454 80.



Processo nº 23.863/2021

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
16/03/2021 16:30:28